ACO-UTR-670/2024

Processo	-	TC/005803/2004
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 17/03/2010 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Companhia de Engenharia de Tráfego – Contrato 06/2004-SMT (TA 1º/2004) – Prestação de serviços de remoção e retenção em pátios de estacionamento de veículos guinchados pelo estacionamento irregular nas vias públicas do Município de São Paulo – mediante requisição de Agentes da Autoridade de Trânsito do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, bem como a administração dos pátios de retenção, inclusive aqueles instalados nos próprios municipais utilizados pelo Departamento

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SMT. Serviços de remoção e retenção em pátios de estacionamento de veículos guinchados. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deve observar os marcos iniciais de contagem estabelecidos na resolução 10/2023 do TCMSP, decorrido o prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitos, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, ou às causas impeditivas ou suspensivas consignadas. Art. 4º, 5º e 8º, Res. TCMSP 10/2023. NÃO APRECIADO O MÉRITO. Votação por maioria. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos e em reconhecer a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, consoante a Resolução 10/2023 deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em deixar de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, com declaração de voto apresentada, negou provimento aos apelos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 24/05/2024 10:02:31 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/05/2024 11:17:00 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 5.803/2004

Interessado:	Secretaria Municipal de Transportes
Responsáveis:	Sr. Mágino Alves Barbosa Filho, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Transportes
Objeto:	Prestação de serviços de disponibilização de pátios para retenção de veículos, através de remoção por guinchos

ANÁLISE. CONTRATO. SMT. 1. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas. **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

RELATÓRIO

Trata o TC nº 5.803/2004 da análise do Contrato 006/04-SMT e do Termo Aditivo 1/2004, firmados entre a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego para prestação de serviços de disponibilização de pátios para retenção de veículos, através de remoção por guinchos, pelo valor de R$ 1.432.962,40.

Nesta oportunidade, em análise os recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 211/226), pelo Sr. Mágino Alves Barbosa Filho, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Transportes (fls. 230/232), contra o V. Acórdão de fls.209/210, que julgou irregulares os Contrato 006/04-SMT e o Termo Aditivo 1º/2004, considerando: a) ausência de

justificativa de preço, deixando de atender ao artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93; b) ausência de Certidão de Regularidade Fiscal perante o INSS e o FGTS, em face do não cumprimento dos preceitos do artigo 195, § 3º, da Carta Magna, e das normas pertinentes à legislação infraconstitucional e c) a intempestividade da nota de empenho.

Pleiteiam os recorrentes a reforma da Decisão, para que sejam acolhidos os atos questionados ou ao menos, reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A AJCE (fls. 236/240) entendeu que os recursos foram interpostos tempestivamente e em condições de serem acolhidos, vez que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dentre outras condições.

No tocante ao mérito, manifestou-se pelo não provimento, já que os argumentos lançados não foram diferentes do quanto anteriormente arguido, não elidindo, pois as irregularidades apontadas no V. Acórdão recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl.242) requer conhecimento e provimento dos recursos interpostos para reforma da Decisão recorrida.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo recebimento dos recursos interpostos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 138 do Regimento Interno e, quanto ao mérito, ponderando as razões de decidir do V. Acórdão e, considerando que os recursos não trouxeram elementos que modifiquem o já decidido, opinou pela manutenção da decisão

recorrida.

Por determinação deste Relator, a matéria foi submetida ao crivo da Assessoria Jurídica a fim de se verificar a possível ocorrência da prescrição, nos termos da Resolução TCMSP n. 10/2023.

Nesse sentido, a AJ concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, conforme peça 12, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 13 e também da Secretaria Geral, peça 14.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Mágino Alves Barbosa Filho contra o Venerando Acórdão de fls. 209/210, que julgou irregulares o Contrato 006/04-SMT e o Termo Aditivo 1º/2004.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o*

exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do

processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi**

definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/01/2024 15:12:18 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

50ª SONP
Item 5 – PLENO

e-TCM n.º 5.803/2004
Relator João Antonio
Revisor Ricardo Torres

Objeto: Análise de Recursos. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PÁTIOS PARA RETENÇÃO DE VEÍCULOS, ATRAVÉS DE REMOÇÃO POR GUINCHOS.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJ, que absorvo como se minhas fossem, conheço dos Recursos, para no mérito, NEGAR-LHES provimento.

TCM, de dezembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.12.14 09:24:22 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB

TC nº 72-005.803.04-20

1º Julgado - 2.467ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMO ADITIVO. SMT. Serviços de remoção e retenção em pátios de estacionamento. Veículos guinchados. Administração dos pátios. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.467ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Naquela sessão, votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim e Eurípedes Sales, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregulares o Contrato 006/04-SMT e o Termo Aditivo 1º/2004, tendo em vista:

a) a ausência de justificativa de preço, deixando de atender ao artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93;

b) a ausência de Certidão de Regularidade Fiscal perante o INSS e o FGTS, em face do não cumprimento dos preceitos do artigo 195, § 3º, da Carta Magna, e das normas pertinentes à legislação infraconstitucional – artigo 47 da Lei Federal 8.212/91, com a redação da Lei Federal 9.032/95, artigo 2º da Lei Federal 9.012/95 e artigo 29, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, acrescentado pela Lei Federal 8.883/94;

c) a intempestividade da nota de empenho. Vencidos os Conselheiros Maurício Faria – Relator, nos termos de seu relatório e voto, e Antonio Carlos Caruso – Revisor, que relevaram as impropriedades e acolheram, excepcionalmente, o contrato e o termo aditivo, bem como exararam determinação à Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor e Eurípedes Sales. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de março de 2010.

Edson Simões
Presidente, com voto

Roberto Braguim
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame do Contrato nº 006/04-SMT e respectivo TA nº ¼, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto a prestação de serviços de disponibilização de pátios para retenção de veículos, através da remoção por guinchos. A contratação está fundamentada na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal n° 8.666/93.

Os órgãos técnicos preopinantes desta Corte apontaram irregularidades no procedimento da contratação no que se refere aos seguintes aspectos: ausência de justificativa de preço para os valores correspondentes ao pátio de retenção de veículos e guinchamento de veículos; ausência de comprovação da regularidade da contratada com o INSS e o FGTS; emissão de nota de empenho após o início de vigência contratual; desatendimento do prazo para publicação do extrato do contrato; não fornecimento dos documentos solicitados por requisição.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo invocou parecer emitido por aquela especializada no TC nº 3.025.02-64, no qual considera que o objeto contratado não guarda consonância com o fim específico da CET.

Citou ainda o TC nº 2.613.02-17, através do qual a CET fez licitação para contratar a prestação desses mesmos serviços, e, de forma diversa, considerou que tal situação não se coadunava com a contratação por dispensa de licitação.

Opinou pela irregularidade em face do desatendimento dos requisitos exigidos pelo inciso VIII do artigo 24 da lei federal de licitações, diante da inexistência de regularidade fiscal com o INSS e FGTS e, ainda, por considerar ilegal a intempestividade da Nota de Empenho.

As mesmas irregularidades foram apontadas em relação ao Termo Aditivo.

Uma vez intimados, prestaram esclarecimentos e apresentaram suas respectivas defesas os ordenadores da despesa, à época, a Origem e a CET.

Em apertada síntese, os defendentes sustentaram:

1) a exclusividade da contratação da CET para operar a fiscalização de trânsito no Município;

2) a razoabilidade dos preços contratados à vista dos preços obtidos pela CET nas licitações realizadas para as subcontratações possíveis;

3) embora o empenho tenha ocorrido em data posterior à assinatura do contrato, a reserva foi feita anteriormente, existindo recursos suficientes para cobertura do período contratual;

4) ter a CET encaminhado provas do recolhimento das importâncias devidas ao FGTS, demonstrando não haver qualquer débito e estando regular, portanto, perante o FGTS;

5) não obstante a ausência de CND, não se encontrar a CET em situação de inadimplência com o INSS, sendo mencionados processos em que a empresa travou discussões administrativas e judiciais acerca das cobranças impostas pelo órgão previdenciário;

6) existe dissonância entre o escopo do contrato e as características elencadas na classificação funcional, mas que já está sendo providenciada no Legislativo a devida adequação à característica 'prestação de serviços'.

Analisadas as defesas, os órgãos técnicos reiteraram seu posicionamento pela irregularidade dos ajustes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos contratos, por considerá-los formalmente regulares.

A Secretaria Geral reportou-se ao TC nº 3.584.04-18, que, por maioria de votos, não acolheu o contrato nº 002/04-SMT em face do não cumprimento dos preceitos do art. 195, parágrafo, 3º da CF e legislação de regência.

Acompanhou o entendimento da AJCE relativamente à não configuração da hipótese, no caso, da dispensa de licitação. Quanto aos preços contratados, entendeu não haver ficado demonstrado nos autos que o preço foi excessivo ou desvantajoso, referindo-se ao TC nº 5.244.01-98, que tem como contratada também a CET, em que esta Corte relevou a ausência de justificativa de preços.

Acerca da ausência de certidão, acrescentou que no TC nº 3.173.00-90 este Tribunal julgou regular o contrato, considerando tratar-se de contratação firmada com ente público, não tendo sido identificado qualquer prejuízo ao erário ou indícios de dolo ou má-fé.

Para tanto, referiu-se ao entendimento expressado pelo Tribunal de Contas da União que se posicionou no sentido da possibilidade da Administração Pública contratar os entes paraestatais detentores do monopólio de serviços públicos essenciais, mesmo sem a apresentação das certidões comprobatórias de regularidade com o INSS e FGTS.

Desta feita, opinou pela irregularidade dos ajustes.

É o relatório.

VOTO

Sobre essa questão, já tive oportunidade de expressar entendimento segundo o qual, frente ao objeto do ajuste e em face das competências delegadas pela legislação em vigor à CET, não poderia a Secretaria Municipal de Transportes contratar com terceiros particulares os serviços objetivados.

Tal conclusão decorreu de extensa argumentação contida no voto exarado no TC nº 3.025.02-64, razão pela qual, por amor à brevidade, nesta oportunidade, apenas invoco tais argumentos acolhidos por unanimidade por este Plenário para concluir que, por força da Lei nº 9.513/97 e do Decreto Municipal nº 37.293/98, trata-se de serviços essenciais e de competência exclusiva da contratada.

O contrato ora examinado tem por objeto a prestação de serviços decorrentes da atividade de gestão e fiscalização da operação do trânsito no Município, compreendendo a disponibilização e a administração de pátios de estacionamento para retenção de veículos. São serviços, por conseguinte, ínsitos ao credenciamento a que se refere o Decreto Municipal n° 37.293/98 e inerentes às atribuições legais da contratada, ainda que os realize por força de contrato. Ademais, são atividades que se inserem no poder de polícia de trânsito, função indelegável da Administração Pública.

Diante disso, devem ser afastadas as argumentações da AJCE que invocaram esse mesmo processo anterior como precedente, uma vez que a opinião da Especializada, no caso, não foi acolhida pelo Plenário, não refletindo o entendimento desta Corte de Contas.

Quanto aos preços pactuados, considero que estes foram justificados, pois a Origem utilizou o valor fixado nos serviços parcialmente terceirizados, decorrentes de procedimentos licitatórios, como parâmetro para aferir a razoabilidade do preço, e, quanto aos valores relativos à equipe de administração dos pátios e retenção dos veículos, estes foram propostos na conformidade da remuneração atribuída pela CET aos cargos que integram o seu quadro de pessoal.

No que concerne à questão de regularidade de CND e da relativa ao FGTS, remeto às razões por mim expostas em julgamentos anteriores,

nos quais afirmei que, em tese, a contratação pela Administração Direta com empresa integrante da Administração Indireta não dispensa sua demonstração.

Contudo, como já exposto, inclusive em acórdão do TCU, o objeto contratado se mostra essencial à continuidade do serviço público, visto que prestado com exclusividade pela empresa contratada diante de competência estabelecida em lei, não tendo a Administração alternativa para dar continuidade àquele serviço público de natureza essencial.

Desta feita, a questão se resolveria em eventual e possível responsabilização funcional.

Desta forma, em face da consistência das defesas, no que se refere à sustentação de que os atos anômalos não foram praticados com a intenção de infringir as normas legais, mas sim para permitir a continuidade de serviços públicos essenciais, e acompanhando os entendimentos expressados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, bem como com base em precedentes desta Corte, relevo, em caráter excepcional, a ausência, à época das contratações, de certidões comprovando a situação de regularidade da contratada perante o INSS e FGTS e acolho excepcionalmente o Contrato nº 06/04-SMT-GAB e o Termo Aditivo nº ¼, em nome da segurança das relações jurídicas, e considerando não haver nos autos indícios de comportamento eivado de má-fé, dolo ou fraude, ou mesmo de prejuízo ao erário, também me abstenho de aplicação de qualquer penalidade ao agente público responsável.

Por fim, relevo os apontamentos relacionados à emissão extemporânea de NE e da publicação extemporânea dos ajustes, em face da reserva anterior à assinatura do contrato e do fato de que a publicação foi efetivada, ainda que de forma extemporânea, dando-se cumprimento ao princípio da publicidade.

Determino, contudo, que a Origem, no futuro, cumpra atentamente a legislação em vigor, a fim de não reincidir nas mesmas impropriedades constatadas nos presentes feitos (2.467ª S.O.).

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do julgamento da análise do Contrato nº 06/04 e do Termo Aditivo nº 1/2004, tendo como interessados a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto a prestação de serviços de disponibilização de pátios para retenção de veículos, através de remoção por guinchos.

O Conselheiro Relator Maurício Faria julgou regulares o Contrato e o Termo Aditivo, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Antonio Carlos Caruso. Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, julgando

irregulares o Contrato e o Termo Aditivo, deixando de aceitar seus efeitos financeiros, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Alinhando-me à corrente perfilhada pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim e Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales, julgo irregulares o Contrato e o Termo Aditivo, restando, assim, por maioria, julgados irregulares o Contrato e o Termo aditivo, não acolhendo os seus efeitos financeiros.